

Programas de Capacitação de Profissionais
e Gestores Municipais de Cultura

FORMAÇÃO EM CULTURA

MÓDULO

02

Direitos culturais e novos
marcos legais da cultura

ÍNDICE

01. Introdução	3
1.1 Introdução aos direitos culturais	3
1.2 Previsão constitucional	5
1.3 Estado da arte	6
02. Competências administrativas em matéria de cultura	8
2.1 Hierarquização das normas	8
2.2 Por que compartilhar?	10
03. Sistema nacional de cultura	12
3.1 Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura	12
3.2 Direitos culturais no SNC	13
3.3 Competências previstas no SNC	15

Elaboração do material*: Prof. Dr. Mário Pragmácio

** Este material foi elaborado a partir dos textos e das aulas proferidas pelo professor Mário Pragmácio na capacitação Implementação de Políticas Públicas de Cultura e Economia Criativa, realizada para gestores municipais de cultura no âmbito da Lei Paulo Gustavo / SECEC RJ. Os textos são de responsabilidade do autor e não refletem, necessariamente, a opinião da FGV.*

01

Introdução

LEITURA RECOMENDADA

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Teoria dos direitos culturais. São Paulo: Edições SESC, 2019.

COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos culturais em foco – bibliografia jurídica comentada. Revista Observatório Itaú Cultural. n. 11. São Paulo, Itaú Cultural, 2011.

SILVA, José Afonso. A ordenação constitucional da cultura, São Paulo: Saraiva, 2001.

1.1 Introdução aos direitos culturais

Nas últimas duas décadas, houve significativo avanço na consolidação da teoria dos direitos culturais no Brasil. O efeito dessa marcha pode ser percebido em algumas construções normativas desse período, que mencionam expressamente ou versam sobre os direitos culturais, tais como a Emenda Constitucional n. 71/2012, que acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal de 1988, reafirmando, com isso, a centralidade dos direitos culturais para as políticas culturais.

No mesmo sentido, há experiências no campo das políticas culturais brasileiras, como por exemplo a do Município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, que é guiada pela Carta de Direitos Culturais,

documento publicado em 2021, cujo teor pretende ser “capaz de apontar caminhos possíveis para promover o exercício dos direitos culturais, desdobrá-los em políticas públicas e, também, destactar a importância vital da cultura na cidade”.

Não há dúvidas que se vivencia um amadurecimento da teoria dos direitos culturais. O levantamento que Rodrigo Vieira Costa realizou na revista número 11 do Observatório Itaú Cultural, naquela importante edição de 2011 dedicada integralmente aos direitos culturais, mantém a sua virtude de jogar luz sobre os pioneiros trabalhos do campo, mas obviamente não dá conta das novas pesquisas nem das inúmeras experiências jurídicas (e políticas) que surgiram de lá para cá.

No primeiro semestre de 2024, foi sancionada a Lei 14.385/2024, que regulamentou o Sistema Nacional de Cultura. Essa lei traz uma definição normativa do que são direitos culturais (art. Art. 2º, IV, que será analisada mais adiante.

Mas o que são direitos culturais? Qual a relação de tais direitos com o Sistema Nacional de Cultura?

1.2 Previsão constitucional

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma pioneira, previsão expressa acerca dos direitos culturais. Isso não quer dizer que inexistiam direitos culturais no Brasil antes de 1988, não, porém foi a primeira vez que o termo apareceu no texto constitucional, considerando a recente história do constitucionalismo brasileiro.

A referida menção aos direitos culturais está disposta no art. 215 da CF/88, a saber, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No Brasil, desde a promulgação da Carta Magna, não se sabe com precisão o que são os direitos culturais. A partir dos anos 2000, alguns teóricos dos direitos culturais fizeram proposições acerca do tema, destacando-se José Afonso da Silva¹ e Francisco Humberto Cunha Filho².

Mais de duas décadas depois, em 2012, a CF/88 novamente demarca um importante passo na consolidação dos direitos culturais. A redação original de 1988 foi emendada (Emenda Constitucional 71/2012) para enxertar o. 216-A:

Art. 216- A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Analisando o trecho transcrito é acima é possível perceber que o pleno exercício dos direitos culturais é umas das condicionantes dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura, ou seja, o desenvolvimento humano, social e econômico deverá estar alinhado ao exercício integral de tais direitos.

Isso reposiciona os direitos culturais em face das políticas culturais, conferindo-lhes centralidade e robustez na construção do Sistema Nacional de Cultura.

¹ SILVA, José Afonso. A ordenação constitucional da cultura, São Paulo: Saraiva, 2001.

² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Teoria dos direitos culturais. São Paulo: Edições SESC, 2019

1.3 Estado da arte

Em âmbito internacional, vale destacar o denso trabalho realizado pela Relatoria Especial para o Campo dos Direitos Culturais da Organizações das Nações Unidas (ONU), que vem, desde 2009, produzindo relatórios e tentando identificar os contornos semânticos do que são os direitos culturais. Alexandra Xanthaki é atual titular do mandato da Relatoria, dando sequência ao trabalhos conduzidos por Karima Bennoune (2015 – 2021) e Farida Shaheed (2009-2015).

Não é uma tarefa simples desbravar os territórios desconhecidos dos direitos culturais. A resposta à pergunta que se persegue com os trabalhos das relatoras da ONU – “afinal, o que são direitos culturais?” – parte do pressuposto de que eles podem ser considerados “uma categoria negligenciada dos direitos humanos”, conforme defendido pelo jurista espanhol Jesus Prieto de Pedro³, mesmo que não se tenha claramente definido o escopo ou real significado dessa pressuposição.

Não é exagero afirmar que, mundo afora, ainda não se sabe precisamente o que são direitos culturais. O que já está bastante delineado é o entendimento de que, além de serem considerados direitos humanos, os direitos culturais são direitos fundamentais. Humberto Cunha, aqui no Brasil, explica no seu livro “Teoria dos Direitos Culturais” que “as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais* não são sinônimas, mas possuem muitas aproximações e algumas diferenças que precisam ser destacadas em favor da adequada exploração do tema, que aponta os direitos culturais como um subconjunto tanto de um como do outro grupo de direitos”.

O pensamento de Francisco Humberto Cunha Filho, professor da Universidade de Fortaleza, vem assumindo um papel fundamental na consolidação da teoria dos direitos culturais, sobretudo porque traz uma proposição de como compreender tais direitos. Para o referido autor, direitos culturais “são aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e honesto uso do

3 DE PEDRO. Jesús Prieto. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. Revista Observatório Itaú Cultural. n. 11. São Paulo, Itaú Cultural, 2011.

passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre relativamente à pessoa humana, a dignidade, o desenvolvimento e a paz.”

O gráfico a seguir, esquematiza a definição de Humberto Cunha, a partir de uma ideia de tri-tridimensionalidade:



Mas como saber se estamos diante de um direito cultural? Humberto Cunha sugere, de maneira didática, a seguinte análise: “encontrado um direito em que esses elementos convivam simultaneamente, embora em maior escala que os outros, trata-se de um direito cultural”.

Mas tão importante quanto identificar os direitos culturais, é efetivar tais direitos. De nada adiantaria o esforço em reconhecer os direitos culturais se não são criados mecanismos para garanti-los, daí a importância de políticas culturais consistentes para dar sentido ao mandamento constitucional de garantia do pleno exercício dos direitos culturais, como vem buscando fazer o Sistema Nacional de Cultura.

Por essa razão, a teoria dos direitos culturais deve continuar avançando, caminhando sempre ao lado das políticas culturais que lhes dão apoio, materialidade e, de certa maneira, sentido.

02 Competências administrativas em matéria de cultura

LEITURA RECOMENDADA

CUNHA FILHO. Francisco Humberto. Federalismo cultural e Sistema Nacional de Cultura: contribuição ao debate. Fortaleza: edições UFC, 2010.

2.1 Hierarquização das normas

Todos já devem ter percebido que sempre que um jurista ou especialista em gestão cultural vai argumentar ou justificar um raciocínio com um viés mais pragmático, a Constituição Federal é citada. Aqui mesmo, no início desse material, o artigo 215 e art. 216-A da Constituição foram mencionados.

Mas qual a razão disso? Por que os juristas sempre utilizam a Constituição Federal para embasar seus argumentos?

A Constituição de 1988, que historicamente é denominada de Carta Cidadã, é considerada a Lei Maior. Isso significa dizer que dentro de uma hierarquização das normas jurídicas, não há lei mais importante que a Constituição. É ela que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Imaginando um sistema piramidal, a Constituição Federal

de 1988 estaria no topo. Abaixo dela, no meio da pirâmide, estariam as leis e, na base, estariam os decretos e as portarias.

A figura abaixo pode ajudar na visualização, aplicada ao SNC:



Esse escalonamento foi criado por Hans Kelsen, um importante jurista austríaco do século XX e embasa, até os dias de hoje, todo o sistema jurídico brasileiro. Ele é muito importante para nós, pois demonstra que uma norma hierarquicamente inferior, não pode contrariar uma norma superior e nenhuma norma pode ferir a Constituição Federal.

Quando isso acontece – uma norma ferir a Constituição Federal – é o que chamamos de inconstitucionalidade!

Por exemplo, eu não posso criar uma lei – infraconstitucional, portanto – que diga que, a partir de agora, no Brasil, só poderão ser compostas e executadas publicamente as músicas já existentes relacionadas ao samba, pois essa lei fere, além do princípio da diversidade cultural, o direito à liberdade de manifestação artístico-cultural, que está disposto no inciso IX do art. 5º da CF/88.

⁴ Lei 14.835/2024, que será aprofundada na terceira parte.

⁵ A Portaria Mtur 46, de 28 de setembro de 2022, anterior à lei do SNC, possivelmente será revogada.

Por isso, é indispensável conhecer os ditames constitucionais ou pelo menos os princípios constitucionais culturais, pois tudo gira em torno do que a Constituição permite ou faculta. Além disso, é a Constituição que vai estruturar o que cada ente federativo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pode fazer em relação às políticas e gestão cultural.

Noutras palavras, é a CF/88 que vai estabelecer as chamadas competências. Afinal, quem tem competência para legislar sobre cultura ou sobre fomento cultural? Quem tem competência para incentivar certos tipos de manifestações culturais de um território?

2.2 Por que compartilhar?

Um dos aspectos mais importantes do compartilhamento de competências é que ela tem que respeitar a autonomia dos entes federativos. Rodrigo Vieira Costa explica:

A Constituição da República de 1988 rejeitou, em parte, a ideia do federalismo clássico norte-americano, no qual a distribuição de poderes e repartição de competências dar-se-ia apenas entre a União e os Estados-membros, inovando com vistas a uma maior descentralização do poder ao eleger o Município como ente federado. Todos os entes em virtude da forma do Estado Federal, cujas características basilares são a pluralidade de Estados e a harmonia associativa dentro de uma ausência hierárquica entre seus ordenamentos, são autônomos. Essa autonomia deriva diretamente da Constituição, conforme as limitações da repartição de competências por ela criada.

Competência não tem nada a ver com o sentido coloquial de habilidade ou destreza para empreender algo. Competências aqui, no sentido jurídico, nada mais são do que as atribuições de cada ente federativo, ou seja, o que eles podem ou não podem fazer em relação à determinada matéria.

A Constituição de 1988, portanto, aponta como se materializa essa competência, mais especificamente nos artigos 23, 24 (e 30), consoante veremos a seguir. Entretanto, é importante saber que existem, basicamente, dois tipos de competência:

- 1) a competência legislativa, ou seja, a de criar leis sobre cultura e;
- 2) a competência administrativa, isto é, a de aplicar as leis em prol da cultura.

Começemos pela competência legislativa: quem – dos entes federativos – pode criar leis sobre cultura?

A CF/88 trata desse assunto no seu art. 24, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente sobre: [...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O leitor mais atento logo percebe que a CF/88, no citado art. 24, excluiu o Município do rol dos legitimados para criar leis que versem sobre cultura, atribuindo essa competência legislativa somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o que gera, inevitavelmente, a pergunta: o Município, então, não pode criar leis em matéria de cultura?

Pode sim! Apesar de, durante muito tempo, ter ecoado esta dúvida ocupando os teóricos do Direito por longos anos, atualmente isso é matéria ultrapassada. Na verdade, o art. 30 da CF/88 permite que o Município legisle sobre cultura. É que a Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, artigo por artigo. Há de se utilizar o que os juristas chamam de interpretação sistemática, como se a Constituição fosse um conjunto de mecanismos que se integram de forma lógica e harmônica. Nesse raciocínio, o referido art. 30 viria a preencher a lacuna que o art. 24 deixou, integrando, desta forma, o Município no rol dos legitimados, quando se referir aos assuntos de interesse local, a criarem leis sobre cultura.

Assim dispõe o art. 30 da CF/88: "Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]"

03 Sistema nacional de cultura

LEITURA RECOMENDADA

RABÊLO. Cecília. *Lei do Sistema Nacional de Cultura e suas (in)adequações*. IBDCULT, 2024. Disponível em: <<https://www.ibdcult.org/post/lei-do-sistema-nacional-de-cultura-e-suas-in-adequa%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 18 jun 2024.

3.1 Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 é pioneira na previsão dos direitos culturais, trazendo pela primeira vez tal termo na redação original do art. 215, ao prescrever que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. Vinte e quatro anos depois, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional n. 71, o termo reaparece no texto constitucional através do acréscimo trazido pelo art. 216-A, que condicionou os objetivos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) ao “pleno exercício dos direitos culturais”.

O mencionado art. 216-A é a última das “três emendas constitucionais da cultura” concebidas pela gestão Gil-Juca no Ministério da Cultura (MinC), as quais pretendiam criar uma arquitetura perene de políticas culturais. Projeto auspicioso e ousado, vale dizer, sobretudo por cimentar suas bases na Carta Magna, mas que não se concretizou totalmente conforme planejado, pois a obra restou inacabada.

É que desde 2012, ano da referida emenda à Constituição, o Sistema Nacional de Cultura carecia de regulamentação. Noutras palavras, ao contrário do que aconteceu com o Plano Nacional de Cultura – pilar importante nessa estrutura – não havia lei, em sentido estrito, que aprofundasse o que estava desenhado no texto constitucional, isto é, uma norma que tratasse detidamente dos direitos, das obrigações, das regras de compartilhamento de competências ou mesmo detalhasse as funções e escopo dos componentes do SNC.

Esse cenário mudou só recentemente. Em março de 2024, enfim, foi aprovado no Senado o Projeto de Lei 5206/2023 (PL 5206) que regulamentou o Sistema Nacional de Cultura, o qual foi sancionado pelo Presidente da República, tornando-se a Lei 14.835/2024. A regulamentação do SNC se deu sob a gestão de Margareth Menezes, que arrematou aquele traçado inicial, revisitando conceitos muito marcantes da época Gil-Juca, a exemplo da dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura – tripé que ancora essa nova lei do SNC – mas que talvez não tenha a mesma potência daquela época.

3.2 Direitos culturais no SNC

O termo direitos culturais está presente em quinze passagens da lei do SNC (Lei 14.835/2024) e é definido como:

Art. 2º [...], IV: exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e

fazer e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal.

É a primeira vez que se tenta definir normativamente o que são direitos culturais, o que está distante do debate travado no âmbito da teoria dos direitos culturais, vale dizer, conforme visto aqui anteriormente.

Há uma percepção de que faltou “acabamento” no novo texto legal. A impressão é que o *timing* de o aprovar no Senado, enquanto ocorria a quarta Conferência Nacional de Cultura, em Brasília, pode ter encurtado o polimento e minguado a robustez da lei. Mas é o que se tem; foi a norma possível para aquele momento.

Para tramitar o PL do SNC (PL5206) na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, algumas negociações foram cruciais. Destaca-se o acolhimento parcial da emenda do senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) – que na redação final da Lei do SNC acabou sendo espalhada para dois dispositivos diferentes, como se verá a seguir – segundo a qual o “exercício dos direitos culturais não deverá ter caráter político-partidário, afrontar a dignidade e a moralidade pública e valores religiosos ou incitar a prática de crimes”.

Na redação final da lei que foi sancionada pelo Presidente da República - que retirou a parte dos valores religiosos – o teor dessa emenda pode ser encontrado no parágrafo segundo do Art. 1º da Lei do SNC⁶, assim como no inciso XXII do Art. 4º, que diz que “é dever do Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante: [...] XXII - identificação e coibição de eventual atividade de cunho político-partidário ou personalista⁷”.

Apesar de ser compreendido como um gesto necessário para a célere aprovação do PL, esse dispositivo é inconstitucional e não está de acordo com os princípios constitucionais culturais, pois fere os direitos de liberdade, sobretudo o de expressão e de associação política.

6 Art. 1º [...] § 2º Para fins desta Lei, o pleno exercício dos direitos culturais não deverá possuir caráter político-partidário ou personalista, tampouco afrontar a dignidade e a moralidade pública ou incitar a prática de crimes.

7 XXII - identificação e coibição de eventual atividade de cunho político-partidário ou personalista.

3.3 Competências previstas no SNC

Um dos mais importantes artigos da Lei do SNC é o art. 8º e seguintes, que dispõem sobre as competências de cada um dos entes federativos. Havia muita expectativa acerca do aprofundamento do compartilhamento dessas competências, o que deixou a desejar na redação final da lei. Abaixo segue uma tabela comparativa, que pode ajudar gestores municipais e estaduais a compreenderem os seus respectivos papéis na construção do SNC:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
I - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNC;	I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;	I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;
II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, observadas as orientações do CNPC;	II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;	II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;
III - estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC	III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a apoiar e a incentivar a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e de sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação;	III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a cooperar para a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação e, no caso dos Municípios do entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;
IV - apoiar e incentivar a criação, a implementação, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;	V - incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;	
V - manter operacional o CNPC, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer suas atribuições	VI - instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;	IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
VI - realizar, de forma regular e periódica, conferências nacionais de cultura;	VIII - participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura, e apoiar, no que couber, a sua realização;	VI - participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;
VII - incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;	VII - incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, de forma regular e periódica, a conferência estadual de cultura, que antecederá cada conferência nacional;	V - realizar as conferências municipais de cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;
VIII - articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;	IX - instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;	VII - cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;
IX - elaborar, de forma conjunta com o CNPC, com os entes federativos e com a sociedade civil, institucionalizar, implementar e executar o PNC;	X - elaborar o plano estadual de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;	VIII - elaborar o plano municipal de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
X - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNFC;	XI - instituir sistema estadual de financiamento à cultura por meio de fundo estadual de cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;	IX - instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;
XI - formalizar sistema federal de financiamento à cultura, por meio da reunião dos instrumentos já existentes, e promover sua diversificação e seu incremento progressivo;	XII - promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área da cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;	
XII - ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;		

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
XIII - implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o SNIIC;	XIII - incluir no SNIIC, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva unidade da Federação; XIV - instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema estadual de informações e indicadores culturais, de forma integrada ao SNIIC;	X - cooperar para a implementação do SNIIC e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;
XIV - incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura e de agentes culturais e fornecer apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;	XV - adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;	XI - cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;
XV - efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;		
XVI - instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, de forma regular e periódica, relatórios de gestão sobre o SNC, a serem encaminhados ao órgão gestor federal desse sistema	XVI - incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva unidade da Federação.	
XVII - promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural.	IV - promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;	
		XII - cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;
		XIII - oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos de regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente federativo.

Como o compartilhamento de competências previsto nos art. 8º, 9º, 10 e 11 foram, de certa maneira, considerados bastante tímidos, é muito provável que isso seja decupado por uma norma infralegal, que será promulgada em breve pelo Poder Executivo Federal.



Secretaria de
Cultura e Economia
Criativa



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO DA
CULTURA

